

Projeto de Lei n.º 840/XII/4.ª (PS)

Procede à 1.ª Alteração à Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, procedendo à alteração das regras de inventariação, de expedição e de exportação de obras e altera a taxa de IVA aplicável ao restauro de bens móveis culturais.

Data de admissão: 2 de abril de 2015

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN e Leonor Calvão Borges (DILP).

Data: 2015.04.16

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 840/XII](#), da iniciativa do PS, visa introduzir uma alteração nas regras de inventariação, expedição e exportação de obras, alterando a [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#), que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, e altera a taxa de IVA aplicável ao restauro de bens culturais classificados.

Na exposição de motivos justifica-se que a alteração visa ultrapassar as dificuldades de cumprimento da comunicação à administração do património cultural, no prazo de 30 dias, prevista no n.º 1 do artigo 64.º da citada Lei e, por outro lado, pretende criar incentivos à recuperação e restauro de bens culturais.

O Projeto de Lei prevê o aditamento de um n.º 5 ao artigo 19.º, estabelecendo que se consideram inventariados os bens incorporados em museus da Rede de Museus e o património móvel ou integrado, incorporado em coleções visitáveis, desde que haja acordo expresso do proprietário privado. Adita ainda um novo número 4 ao artigo 64.º dispondo que não haverá comunicação à administração do património cultural em relação a “bens com menos de 50 anos ou de artistas vivos, desde que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação”.

Por último, inclui a alteração da lista I anexa ao Código do IVA, respeitante aos Bens e serviços sujeitos à taxa reduzida, 6%, inserindo na mesma “Ações de reabilitação, conservação e restauro de bens móveis ou imóveis classificados ou inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da [Constituição](#) e do 118.º do [Regimento](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por seis Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os

previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

A presente iniciativa altera a [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#), que *“Estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural”*. Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a referida lei não sofreu até à data qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira, tal como já vem referido no título.

Por razões de legística, em caso de aprovação, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Procede à alteração das regras de inventariação, de expedição e de exportação de obras e altera a taxa de IVA aplicável ao restauro de bens culturais móveis e imóveis classificados (Primeira alteração à [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#))”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º (o que está conforme com o previsto na lei formulário), à exceção do disposto no artigo 3.º, que entra em vigor a 1 de janeiro de 2016, portanto após a aprovação do Orçamento do Estado para o próximo ano, em cumprimento do estipulado pela “lei-travão” (cf. o n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Cabe ao Estado Português salvaguardar, proteger e valorizar o património cultural de modo a assegurar a transmissão de uma herança essencial para a independência e identidade nacional, obrigação constitucional esta que está genericamente enquadrada pela [Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro](#) - Lei de Bases do Património Cultural.

É este diploma dispõe, entre outros assuntos, sobre a inventariação (artigo 19.º), a exportação, expedição, importação, admissão e comércio de bens culturais (artigos 64.º a 69.º). Neste último caso, determinando que *“a exportação e a expedição temporárias ou definitivas de bens que integrem o património cultural, ainda que não inscritos no registo patrimonial de classificação ou inventariação, devem ser precedidas de comunicação à administração do património cultural competente com a antecedência de 30 dias”* (n.º 1 do artigo 64.º). Essa obrigatoriedade de comunicação com aquela antecedência tem levantado alguns problemas, porque abrange também artistas vivos, o que por si só pode constituir um travão para a difusão e comércio de arte portuguesa, por levantar constrangimentos temporais aos próprios e aos galeristas que os representam, que podem sempre ver o seu pedido recusado.

Este constrangimento levou a que, a partir de 2004, essa obrigatoriedade fosse considerada facultativa. Contudo, a [Direção Geral do Património Cultural](#) (DGPC), atual entidade a quem esses pedidos devem ser dirigidos, disponibilizou em 2014 um [Manual de Procedimentos](#), onde a prevê, alertando os profissionais do setor para a necessidade de cumprirem integralmente o texto da Lei.

Refira-se ainda que, ao abrigo do [Despacho n.º 3706/2014, de 11 de março](#), dos Gabinetes dos Secretários de Estado e da Cultura e Adjunto do Orçamento, a emissão de Licenças de Exportação ou Expedição de bens culturais móveis são abrangidas pelo pagamento de uma taxa.

Quanto à inventariação, dispõe o artigo 19.º da Lei de Bases do Património Cultural, que:

- Abrange *“bens independentemente da sua propriedade pública ou privada”* (n.º 2);
- Inclui os *“bens classificados e os que, (...) mereçam ser inventariados”* (n.º 3);
- *“Abrange duas partes: o inventário de bens públicos, referente aos bens de propriedade do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, e o inventário de bens de particulares, referente aos bens de propriedade de pessoas coletivas privadas e de pessoas singulares”* (n.º 4);
- Que *“só a título excepcional, e mediante despacho devidamente justificado do membro do governo central ou regional responsável pela área da cultura, os bens não classificados pertencentes a pessoas coletivas privadas e as pessoas singulares serão incluídos no inventário sem o acordo destas”* (n.º 5);
- E, finalmente, que *“ficarão a constar do inventário independentemente do desfecho do procedimento os bens que se encontrem em vias de classificação”* (n.º 6).

Posteriormente, com a aprovação da [Lei n.º 47/2004, 19 de agosto](#) - aprova a Lei-quadro dos Museus Portugueses, os bens incorporados em museus da Rede Portuguesa de Museus e o património, móvel ou integrado, incorporado em coleções visitáveis, são, de acordo com o artigo 4.º, n.º 2, “*objeto de benefícios e de programas de apoio e de qualificação adequados à sua natureza e dimensão através do Estado, das regiões autónomas e dos municípios, desde que disponha de bens culturais inventariados nos termos do artigo 19.º da referida Lei n.º 107/2001*”.

Para o património imóvel foram entretanto aprovados alguns diplomas prevendo esses programas e benefícios, tais como:

- A criação do Fundo de Salvaguarda do Património, pelo [Decreto-Lei 138/2009, de 15 de junho](#);
- O Programa de Recuperação do Património Classificado (PRPC) - Programa Cheque-Obra – pela [Resolução do Conselho de Ministros nº 70/2009, de 21 de agosto](#);
- O regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais móveis e imóveis classificados ou em vias de classificação de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal - pelo [Decreto-Lei 140/2009 de 15 de junho](#);
- O procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda - pelo [Decreto-Lei 309/2009, de 23 de outubro](#) com as alterações introduzidas pelos [Decreto-Lei nº 115/2011, de 5 de dezembro](#) e [Decreto-Lei 265/2012, de 28 de dezembro](#).

Também os municípios, sempre que estejam em causa bens de interesse municipal, deram a possibilidade de isenção de taxas municipais aos proprietários desses bens. Veja-se, a título exemplificativo, o disposto no artigo 41.º do Regulamento de inventariação e de classificação de património histórico-artístico e cultural como de interesse municipal, aprovado pela Assembleia Municipal de Sintra, a 23 de novembro de 2011 (<http://www.cm-sintra.pt/regulamentos/62-regulamento-de-inventariacao-e-de-classificacao-de-patrimonio-historico-artistico-e-cultural-de-interesse-municipal/6-regulamentos-da-cultura/category>).

Para o património móvel não se encontram previstos benefícios para a conservação e restauro, o que este diploma pretende colmatar, procedendo à alteração das regras de inventariação, de expedição e de exportação de obras, e da taxa de IVA aplicável ao restauro de bens móveis culturais.

Com a aprovação deste diploma pretende-se a alteração dos artigos 19.º e 64.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro - Lei de Bases do Património Cultural e a alteração da Lista I, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro que aprovou o [Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado](#) (IVA).

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

ASCENSO, CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar - Mesures fiscales visant à encourager la conservation du patrimoine culturel Relat. Gloria Baroness Hooper. **Documents de travail**. [Em linha]. Doc. 9913 (Nov. 2003). [Consult. 9 abr. 2015]. Disponível em WWW:<URL: http://docbase.parlamento.pt/multimedia/docs/m/2003/patrim_cultur.doc>.

Resumo: Sendo que o património cultural, móvel e imóvel, tem uma importância intrínseca, e a sua preservação tem impacto económico e social, este relatório pretende demonstrar que os responsáveis pela conservação do património devem ter incentivos da comunidade.

As medidas fiscais são uma forma de incentivo e podem assumir a forma de redução do IVA, impostos sobre a renda, impostos sobre a riqueza, impostos sobre as heranças e outros. Existem ainda outras medidas fiscais que podem ser aplicadas às atividades de organizações não-governamentais que desenvolvem ações a nível internacional. Este relatório analisa o que tem sido feito nesta área e conclui que seria interessante identificar e publicar exemplos de boas práticas.

FREIRE, Paula Vaz – O direito comunitário do património cultural. In **Direito da cultura e do património cultural**. Lisboa: AAFDL, 2011. P. 441-459. Cota: 28.31 - 74/2011

Resumo: A autora apresenta uma breve análise dos principais aspetos do Tratado do Funcionamento da União Europeia no domínio do património cultural. Evidencia a importância da proteção do património nacional num quadro comunitário de livre circulação de mercadorias, abordando, nomeadamente, a questão da exportação de bens culturais e os auxílios estatais à conservação do património.

GUIDANCE on the development of legislation and administration systems in the field of cultural heritage. Ed. Robert Pickard. 2ª ed. Strasbourg: Council of Europe, 2011. 131 p. ISBN 978-92-871-6922-8. Cota: 28.31 - 93/2012

Resumo: Este guia do Conselho da Europa fornece informação sobre boas práticas no sentido da proteção e promoção do património cultural, apresentando sugestões de medidas que os países membros podem pôr em prática de forma a gerir mais efetivamente o seu património cultural. As áreas abordadas abrangem o património arquitetónico, arqueológico e os bens móveis. São destacadas as abordagens integradas de

conservação, em especial as que tenham em conta o conceito global de desenvolvimento sustentável e a necessidade de envolvimento da comunidade na formulação de mecanismos legais e institucionais.

MCCLEARY, Rebecca L. - **Financial incentives for historic preservation** [Em linha]: **an international view**. [S.l.]: University of Pennsylvania, 2005. 96 p. [Consult. 10 abr. 2015]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2015/financial_incentives_preservation.pdf>.

Resumo: Nesta tese de mestrado em Preservação Histórica, a autora procura responder às seguintes questões: Que incentivos financeiros para projetos de preservação particulares existem fora dos Estados Unidos? Quais são os objetivos e pontos de partida desses programas? Que relações existem entre esses programas e os governos, os indivíduos, as organizações sem fins lucrativos, e as empresas? Que sucessos alcançaram esses programas? Que padrões emergem dessas observações? Que conclusões podem ser tiradas sobre as relações entre essas nações e os seus programas de incentivo? São analisadas várias soluções de incentivos financeiros implementados na Áustria, Bélgica, Bosnia-Herzegovina, Bulgária, Dinamarca, França, Alemanha, Holanda, Reino Unido, EUA, Austrália, Japão, Singapura, Turquia, Canadá, Costa Rica, Brasil, Paraguai e África do Sul.

MIRANDA, Jorge - O património cultural na Constituição portuguesa. In **Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem**. ISBN 978-972-40-4502-3. Coimbra: Almedina, 2012. p. 495-518. Cota: 12.06.2 - 204/2012

Resumo: O autor analisa aprofundadamente as referências às questões culturais e à proteção do património cultural patentes na Constituição. Aborda também os direitos reconduzíveis a direitos, liberdades e garantias, os direitos reconduzíveis a direitos económicos, sociais e culturais e os interesses e direitos relativos ao património cultural e outros direitos fundamentais, além do dever de defesa do património cultural, tal como referido na Lei n.º 107/2001.

NABAIS, José Casalta - **Introdução ao direito do património cultural**. 2ª ed. Lisboa : Almedina, 2010. 266 p. ISBN 978-972-40-4291-6. Cota: 28.31 - 492/2010

Resumo: No capítulo II, intitulado: “O ordenamento jurídico do património cultural”, o autor analisa a atual *Lei do Património Cultural que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural*, o seu enquadramento constitucional e os diversos princípios subjacentes, como o princípio da inventariação, entre outros. Aborda ainda o direito internacional e comunitário.

NABAIS, José Casalta - O quadro jurídico do património cultural. **Revista de legislação e de jurisprudência**. Coimbra. A. 139, nº 3960 (jan./fev. 2010), p. 155-169. Cota: RP-175

Resumo: Neste artigo, o autor analisa a atual *Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural*. O autor considera que: "(...) esta lei concebe os bens culturais como uma espécie de património cultural, reconduzindo-os apenas aos bens culturais ditos materiais, ou melhor, aos bens culturais com suporte material ou físico (...), e contrapõe património cultural a bens culturais". Aborda ainda a tutela internacional do património cultural, o papel do direito comunitário e a tutela constitucional e legal do património cultural, aludindo aos diversos instrumentos de tutela do património cultural, aos instrumentos de apoio ou incentivo fiscal e aos instrumentos penais e contra-ordenacionais.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia regulou especificamente esta matéria nos seguintes diplomas:

- [Regulamento \(CEE\) nº 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro](#) – relativo à exportação de bens culturais.

Este regulamento tem por objetivo assegurar um controlo uniforme das exportações de bens culturais e abrange determinados bens culturais pertencentes a uma das categorias constantes do anexo ao regulamento. A exportação dos bens culturais abrangidos pelo presente regulamento está subordinada à apresentação de uma licença de exportação, válida em toda a Comunidade e emitida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, a pedido do interessado.

Os Estados-Membros podem ainda recusar a licença de exportação sempre que os bens culturais em causa sejam abrangidos por legislação de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico no Estado-Membro em causa.

- [Regulamento \(CEE\) nº752/93 da Comissão, de 30 de Março de 1993](#), que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais.

Este Regulamento estabelece o princípio da autorização prévia à exportação de certas categorias de objetos de carácter cultural definidas no anexo do regulamento acima referido. Define o formulário previsto para esse efeito, o seu modo de utilização, bem como a duração da validade da autorização de exportação. Este regulamento foi alterado pelo:

- [Regulamento \(CE\) n.º1526/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998](#) - Para eliminar formalidades administrativas supérfluas, o Regulamento introduz o conceito de autorização aberta para a

exportação temporária de bens culturais que se destinam a ser utilizados ou apresentados em exposições realizadas em países terceiros.

E pelo [Regulamento \(CE\) n.º 656/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004](#) - Estabelece um novo modelo de formulário para a autorização normal de exportação, já que o anterior não estava adaptado ao modelo-quadro das Nações Unidas para os documentos comerciais.

O Regulamento prevê igualmente a possibilidade, para os Estados-Membros interessados, de emissão da autorização por via eletrónica. Além disso, para facilitar o controlo das exportações de bens culturais, está previsto que as estâncias aduaneiras de saída do território aduaneiro da Comunidade devolvam diretamente o exemplar n.º 3 do formulário de autorização normal de exportação à autoridade competente pela emissão das autorizações de exportação de bens culturais.

Importa mencionar o [Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre a aplicação do Regulamento \(CEE\) n.º 3911/92 do Conselho, relativo à exportação de bens culturais, e da Diretiva 93/7/CEE do Conselho](#), relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro.

Este Relatório indica que essas medidas incentivaram os Estados-Membros e intervenientes no comércio internacional a melhor proteger os bens culturais a nível europeu. Em contrapartida, reconhece que esses atos normativos tiveram uma influência marginal sobre a diminuição do comércio ilícito de bens culturais.

Refira-se ainda [Recommandation 1634 \(2003\) - Mesures fiscales visant à encourager la conservation du patrimoine culturel](#), estando também disponível o respetivo [relatório prévio](#), que analisa a legislação de diversos países.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França

ESPANHA

Também em Espanha, é atribuição essencial da Administração do Estado, em conformidade com o estabelecido na [Constituição](#), garantir a conservação do património histórico espanhol, bem como promover o enriquecimento do mesmo e fomentar e tutelar o acesso de todos os cidadãos a esses bens, protegendo-os

face à exportação ilícita e a exploração comercial. A [Ley 16/1985, de 25 de junio, del Patrimonio Histórico Español](#) tem precisamente esses objetivos.

A questão da exportação encontra-se regulada pelo artigo 5.º, que determina, no seu n.º 2, a obrigatoriedade de os proprietários ou possuidores de bens com mais de cem anos de antiguidade e inscritos no Inventário Geral, terem a obrigação expressa de solicitar autorização prévia por parte do Estado, para essa exportação.

Ainda neste diploma, são apresentadas uma série de medidas de beneficiação fiscal para os proprietários de bens culturais (artigos 67.º a 74.º), que vão desde o financiamento de obras de conservação e reabilitação, a isenções fiscais previstas nas disposições da *Contribución Territorial Urbana* e do *Impuesto Extraordinario sobre el Patrimonio de las Personas Físicas*, devendo para o efeito os ditos bens serem inscritos no inventário e cabendo à [Junta de Calificación, Valoración y Exportación de Bienes del Patrimonio Histórico Español](#) a decisão sobre essa valoração.

De igual forma, [o Real Decreto 111/1986, de 10 de enero](#), que desenvolve a *Ley 16/1985, de 25 de junio, del Patrimonio Histórico Español*, aprecia esta matéria no [Título III - De la transmisión y exportación de bienes integrantes del Patrimonio Histórico Español](#), aludindo à mesma obrigação expressa de solicitar autorização prévia por parte do Estado para os proprietários de bens com mais de cem anos de antiguidade, que estão inscritos no Inventário Geral ou em vias de classificação.

FRANÇA

O [Code du Patrimoine](#), na sua versão consolidada de 22 março de 2015, dispõe, no seu Capítulo I sobre o [Regime de Circulação dos Bens Culturais](#).

Também em França é necessário a obtenção prévia de uma licença de exportação, a apresentar ao departamento competente do Ministério da Cultura e da Comunicação, dependendo da classe do bem, seja essa saída definitiva ou temporária (artigo L111-2), aos bens culturais que não sejam considerados Tesouros Nacionais. Este certificado, para o caso de bens cuja antiguidade não exceda os cem anos, tem a duração de 20 anos, renováveis.

O Ministério da Cultura e Comunicação disponibiliza, no seu [website](#), toda a regulamentação e documentação necessária a este procedimento.

A França concede benefícios fiscais para a conservação e restauro de bens imóveis.

Encontra-se disponível o [Rapport d'information depose par la Delegation de L'Assemblée Nationale pour l'Union Europeene, sur la fiscalité du marché de l'art en Europe](#), datado de 2003.

Organizações internacionais

UNESCO

A [Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural](#), de 1972, a que Portugal se encontra vinculado, sublinha que *“a degradação ou o desaparecimento de um bem do património cultural constitui um empobrecimento efetivo do património de todos os povos do mundo; e que a proteção de tal património à escala nacional é a maior parte das vezes insuficiente devido à vastidão dos meios que são necessários para o efeito e da insuficiência de recursos económicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar; o Estado deve tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, valorização e restauro do referido património.”*

IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- ✓ [Projeto de Resolução n.º 1311/XII/4.ª \(BE\)](#) – Criação de um programa nacional de emergência para o património cultural e recurso a fundos europeus para o seu financiamento, no quadro da estratégia 2020
- ✓ [Projeto de Resolução n.º 1396/XII/4.ª \(PCP\)](#) – Medidas de Proteção do Património Cultural Português

• Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

-
- Ministra das Finanças
 - Secretário de Estado da Cultura

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, e excetuando os efeitos da alteração prevista no artigo 3.º, a presente iniciativa não parece implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar eventuais encargos.